

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2240/81
INTERESSADO : EEPG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira"/Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares CHEN TA YANG
RELATOR : ROBERTO VICENTE CALHEIROS
PARECER CEE Nº 652/82 - CEPG - Aprov. em 5 / 5 / 8 2

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira" da Capital encaminhou a este Conselho em 11 de novembro de 1981, solicitação que se refere à regularização da vida escolar de Chen Ta Yeng, nascido nos 31 de agosto de 1965, em Taiwan, República da China.

A VIDA ESCOLAR DO ALUNO RESUME-SE NO SEGUINTE:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	OBSERVAÇÕES
1975	1ª	EEPG "Oscar Thompson"	PROMOVIDO
1976	2ª	EEPG "Brigadeiro Faria Lima" São Paulo	PROMOVIDO
1977	4ª	EEPG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira"/São Paulo	PROMOVIDO
1978	5ª	EEPG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira"/São Paulo	PROMOVIDO
1979	6ª	EEPG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira"/São Paulo/Capital	PROMOVIDO
1980	7ª	EEPG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira"/São Paulo	PROMOVIDO
1981	8ª	EEPG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira"/São Paulo	CONCLUINDO

Destacam-se no protocolado as informações relevantes listadas abaixo, a primeira, delas constante no ofício em que a Direção da Escola, encaminhou a solicitação inicialmente citada.

- o aluno cursou a 4ª série no estabelecimento "mediante a apresentação de uma tradução de diploma feito na Embaixada da Rep. da China em Assunção, Paraguai, a qual diz que o aluno completou o 4º ano na Unidade Primária Sing Ying Tainan, Taiwan" (fls.2).
- dentro do sistema escolar brasileiro, o aluno deixou de cursar uma série- (3ª série do 1º grau) (fls. 2).
- o aluno cursou a Unidade primária já mencionada, na República da

PROCESSO CEE Nº 2240/81 PARECER CEE Nº 652/82 - 2 -

China onde completou o 4º ano, com o seguinte desempenho no último semestre (fls. 12):

	1ª PROVA	2ª PROVA
Saúde	90	98
Vida e teoria		
Cívica	96	98
Leitura	96	96
Matemática	88	94
Estudos Sociais	84	92
Estudos Naturais	66	96

O processo acha-se devidamente instruído com Certidão de Nascimento, Fichas Individuais de todas as séries cursadas ou em curso e Diploma (fls. 04 a 23), nas não contém as informações e pareceres das autoridades competentes da Secretaria do Estado de Educação, de vez que tramitou diretamente da Escola para o CEE.

2. Apreciação:

O presente caso configura irregularidade na matrícula de aluno estrangeiro em escola estadual sem atendimento no estabelecido na Deliberação CEE nº 24/75 e Portaria COGSP-CEI de 22/09/76.

O aluno não cursou a 3ª série do 1º Grau no Brasil mas apresentou bom desempenho em todas as séries subsequentes, com conceitos médio entre A e B. Comparando-se o cursado no último semestre do 4º ano primário na China- único documento disponível- com os componentes curriculares da 3ª série do sistema brasileiro de ensino verifica-se que, pelo menos no que diz respeito à Matemática, Estudos Sociais e Ciências e Saúde, o aluno realizou estudos que poderiam vir a ser considerados equivalentes aos do nosso sistema, ao nível da referida série.

Por outro lado, ao cursar as 1ª e 2ª séries do 1º Grau em escolas da rede oficial, com aproveitamento muito bom-médias 85 e 91 respectivamente, sendo as notas em Comunicação e Expressão de 75 e 77, demonstrou ter havido adaptação.

Em situação correlata, pronunciou-se este Conselho pela regularização da vida escolar do aluno, acolhendo minucioso parecer - CEE 0882/81 de lavra da Nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.

Embora presumivelmente a escola tenha feito encaminhamento direto do protocolado a este Conselho objetivando evitar possíveis

PROCESSO CEE Nº 2240/81 PARECER CEE Nº 652/82 - 3 -

prejuízos à continuidade da vida escolar do aluno, todas as providências devem ser tomadas em tempo hábil para evitar tal prática.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ficam os estudos feitos por CHEN TA YANG, em país estrangeiro declarados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, ao nível da 3ª série do 1º grau, convalidando-se concomitantemente sua matrícula na 4ª série do 1º grau da EEFG "Profª Benedita Ribas Furtado Silveira", da Capital, em 1977, e os atos escolares ulteriormente praticados. Advirta-se a escola pela irregularidade ocorrida.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1982.

A)Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE